

DA ASSISTÊNCIA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

OF ASSISTANCE TO WOMEN IN DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Leiryane Silva Xavier **1**
Igor de Andrade Barbosa **2**

Resumo: Por meio deste trabalho pretende-se apresentar a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher e suas características prevista na Lei Maria da Penha nº 11.340/06, suas formas de violência mais comuns que são física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, as medidas de assistência e as medidas integradas de prevenção que estão elencadas no artigo 8º da mesma Lei, as medidas protetivas de urgência que estão elencadas no art. 18º ao art. 24º e sua eficácia, as medidas alternativas contra a violência, sendo uma delas sancionada pelo atual Presidente, que inclui os artigos 12-C (incluído pela Lei nº 13.827/19), que traz requisitos para que a autoridade policial conceda medidas protetivas de urgências, e o art. 38-A, que criou um banco de dados para que o juiz registre as medidas protetivas de urgência.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Tipos de violência. Medidas protetivas. Assistência a mulher vítima de violência.

Abstract: This paper intends to present about domestic and family violence against women and its characteristics provided for in Maria da Penha Law No. 11.340 / 06, its most common forms of violence that are physical, psychological, sexual, moral and patrimonial, the assistance measures and the integrated prevention measures that are listed in article 8º of the same Law, the urgent protective measures that are listed in art. 18º to art. 24º and its effectiveness, alternative measures against violence, one of which is sanctioned by the current President, which includes articles 12-C (included by Law No. 13.827 / 19), which requires the police authority to grant emergency protective measures, and art. 38-A, which created a database for the judge to record urgent protective measures.

Keywords: Domestic and family violence. Types of violence. Protective measures. Assistance to women victims of violence.

Introdução

Por meio deste instrumento de pesquisa descritiva pretende-se analisar as medidas de assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher é uma questão histórica e cultural. Apesar da entrada em vigor da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, que tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres espera-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios.

A violência doméstica é um problema universal que atinge milhares de mulheres, em maior parte de forma silenciosa. As formas mais frequentes de violência são: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, suas formas e características previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2006)

A violência doméstica contra a mulher ainda é pouco abordada pelas doutrinas e jurisprudências. Segundo a Lei 11.340/06, conforme previsto em seu artigo 5º entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher:

“qualquer agressão ou ofensa baseada no gênero que lhe provoque a morte, sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, moral ou patrimonial quando praticados no âmbito da unidade doméstica, ou da família” (Lei nº 11.340, de 7 de Agosto De 2006, p. 01).

A violência possui questões históricas e culturais e ainda hoje faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, após muita influencia internacional, tentando solucionar o problema, criou-se mecanismos para coibir e prevenir as mulheres vítimas dos tipos de violência doméstica e familiar que estão elencados no artigo 7º da supracitada Lei.

Em nossa constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz:

Art 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.01).

A violência doméstica é um fenômeno grave, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País - as 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013, do IBGE.

Porém, é de grande importância que não se restrinja a violência doméstica e familiar contra a mulher necessariamente praticada no ambiente da residência, pois ela pode ser praticada em outros espaços, por exemplo, ruas, comércios, área de serviço. A existência de relação afetiva entre o agressor e a vítima já caracteriza essa violência.

Esta violência é o resultado da agressão física ao companheiro ou companheira, causando-lhes danos físicos, morais, patrimoniais, sexuais e principalmente psicológicos.

Para melhor entendimento da violência doméstica, precisamos ter em mente algumas das diversas formas de manifestação e sua dinâmica.

Dessa forma, podem-se destacar os cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher mais frequentes e preocupantes: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral e violência patrimonial.

A violência física prevista no artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006, descreve como qualquer ação ou omissão que ofenda sua integridade ou saúde corporal, com uso de objetos que possam ferir ou não deixar marcas evidentes, que ofenda e coloque em risco a integridade física de uma pessoa.

O abuso de álcool é um dos fatores mais agravantes da violência doméstica física, independentemente se o consumidor consome de forma excessiva, leve ou moderada. É a mais frequente.

Já segundo o artigo 7º, II, da mesma Lei, descreve como violência psicológica qualquer conduta que cause danos emocionais e que diminuam a autoestima, prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou ainda que vise desagradar e controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição constante, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Sobre a violência psicológica, Hugo Leonardo de Souza e Latif Antônia Cassab, em seu texto *Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro*, observam:

Muitas pessoas nem sequer conhecem as expressões da violência psicológica.

Tal condição é resultado da ideologia romântica que possuem sobre família, ou seja, a família deve viver em harmonia e, os que não se enquadram a esse padrão são considerados “desestruturados”. Na efetivação da harmonia familiar, muitas vezes, há um processo de naturalização da ofensa verbal, ou seja, para muitos homens “é normal” ofender verbalmente a mulher, tratando-a como propriedade, concebendo, através de uma perspectiva confessional, que foi para isso que ele foi criado, para ser o mantenedor da família e, conseqüentemente, o “dono” da mesma (SOUZA; CASSAB, 2010, p. 41).

A Autora Guydia apresenta um tipo de violência mais comum:

Agressão emocional é a que se dá sob a autoria dos comportamentos histéricos, cujo objetivo é mobilizar emocionalmente o outro para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância. A intenção do agressor histérico é mobilizar outros membros da família, tendo como chamariz alguma doença, alguma dor, algum problema de saúde, enfim, algum estado que exija atenção, cuidado, compreensão e tolerância (COSTA; GUYDIA, 2003, p. 01).

São caracterizadas por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito, manipulação afetiva, chantagem, punições exageradas e ameaças.

Trata-se de uma agressão que não deixam marcas corporais visíveis, mas sim emocionais.

A violência sexual, prevista no artigo 7º, III, da mesma Lei, é interpretada como:

qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou participar de relações sexuais não desejadas, sob intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que a impeça de utilizar métodos contraceptivos ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou até a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, p. 01).

Assim como os outros tipos de violência, a agressão sexual pode causar culpa, vergonha, humilhação e medo à vítima, e nos possíveis denunciadores solidários à vítima, de forma que, as

ocorrências desses crimes sexuais tendem a ser ocultados.

A violência moral, prevista no artigo 7º, V, disciplinada na mesma Lei, como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Esse tipo de violência é combinado à violência psicológica, em que esses agressores direciona sua violência contra membros da própria família, principalmente na presença de pessoas estranhas ao lar. São condutas executadas por alguém da família ou de relação íntima da mulher, que atinja sua honra objetiva e subjetiva. A objetiva diz respeito à reputação da mulher, aquilo que os outros pensam a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e outros. A honra subjetiva é violada quando se fere a dignidade ou compostura da mulher. É o sentimento de cada um a respeito de seus atributos: físicos, intelectuais, morais e demais dotes do ser humano.

A violência patrimonial, está presente na vida de muitas mulheres, mas ainda é pouco representada pelas vítimas. Essa é mais comum do que se imagina, principalmente no fim das relações conjugais. Há a sensação de que o outro está em vantagem, ou de que não é justo que o outro fique com a parte do patrimônio e isso acaba gerando a violência patrimonial.

Segundo o artigo 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 é forma de violência doméstica e familiar contra a mulher:

IV- A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sendo assim, a violência patrimonial é qualquer ato ou omissão envolvendo dano, perda, transformação, roubo, destruição, distração, dissimulação ou retenção de mercadorias, ferramentas, documentos ou recursos econômicos, com o objetivo de coagir autodeterminação da vítima.

Das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e das medidas integradas de prevenção

Segundo o artigo 9º da Lei 11.340, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Existem três tipos de assistências que são prestadas às mulheres vítimas de violência, dentre elas estão prescritas que:

- O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- O juiz assegurará à mulher a preservação da sua integridade física e psicológica.
- A mulher terá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, as Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Após a implantação da Lei 11.340/2006 o Estado passou a conter atos de violação doméstica mediante um conjunto de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e municípios, como disposto no artigo 8º desta mesma Lei:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança

pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...)

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, p. 01).

Além destas implementações, no inciso V, menciona o incentivo de realizar campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. Com o objetivo de atingir um maior número de pessoas, e que elas possam tomar consciência desde novas a não aceitarem passarem por nenhum tipo de tratamento que possa afeta-lás de forma física ou psicológica.

Cabe ressalva que durante a confecção deste trabalho foi publicada a Lei nº 13.104/2015 com novos avanços, criando a possibilidade de atuação dos policiais na concessão de medidas emergenciais.

A matéria é contravertida, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou contrariamente a essa possibilidade, provavelmente será objeto de discussão novamente no Supremo, mais hoje a lei está vigente, tem sido devidamente aplicada e não deixa de ser mais uma medida de proteção imediata da mulher em que pese as críticas que são feitas de se tirar das mãos de um juiz que é autoridade judiciária e colocar nas mãos de um Órgão Administrativo que é os policiais, isso não seria um enfraquecimento, ao invés da potencialização destas medidas?

Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência

Os casos de violência doméstica, antes da Lei Maria da Penha, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, estabelecidos na Lei 9.099/95. Assim, as penas eram irrisórias e era pagas através de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade, o que justificava os elevados índices de violências constatados.

Com a criação da Lei Maria da Penha, criou-se mudanças que a tornaram uma das melhores leis que tratam sobre o assunto de violência contra mulher no mundo, aumentaram-se as sanções a quem agride e também as medidas que visam a proteger a vítima.

A mulher sempre foi representada pela dominância do homem, que se conservava submissa, tendo que cuidar do lar e dos filhos, papel este que eles acreditavam ser naturalmente seu, e, várias vezes violentadas, ficavam com medo, caladas, angustiadas, e, por serem inferiores economicamente de seus agressores, acabavam se tornando vítimas diárias da violência doméstica.

A ideia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência foram as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, e para garantir que a Lei resguardasse verdadeiramente a vítima, as medidas protetivas de urgência foram estabelecidas, e para Bianchini (2013, p. 165).

As medidas protetivas de urgência têm caráter preventivo e punitivo, e estão elencadas na Lei Maria da Penha do art. 18 ao art. 24 e são conceitos cautelares de primordial importância que tendem garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia (BIANCHINI, 2013, p. 171). O Estado, então, busca prevenir qualquer ação violenta do agressor, antes de acontecer o ato e no decorrer do processo, garantindo a vítima uma tutela jurisdicional que pode ser solicitada a qualquer fase do processo.

Desse forma, para que o juiz atribua medidas protetivas de urgência à vítima, estas poderão ser requeridas pela própria ofendida ou pelo Ministério Público. Tais medidas podem ser disponibilizadas imediatamente, decretadas por um juiz. A realização desta medida não dependerá de audiência entre as partes, pois, a proteção da integridade da ofendida é o principal objetivo, caso venha a sofrer alguma ameaça, o delegado deverá encaminhar no prazo máximo de até 48 horas o expediente referente ao pedido, após o registro da sua denúncia. O juiz ainda poderá, a requerimento do Ministério Público, rever estas medidas ou reforçá-las visando à efetivação desta proteção. Cavalcante e Resende, no artigo *A Lei Maria da Penha e a rede de enfrentamento à*

violência contra a mulher no município de Barra do Garças-MT, discorrem:

Para concessão de medidas protetivas há a necessidade da presença da semelhança entre os depoimentos da ofendida e demais testemunhas, e que deve ser reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o magistrado reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade. O *periculum in mora* é traduzido com o significado do perigo da demora, pois, se houver atraso no deferimento das medidas cautelares, a ofendida pode ser lesionada (CAVALCANTE; RESENDE, 2014, p. 125).

Outra mudança trazida pela Lei Maria da Penha, é o reconhecimento de que as mulheres que vivem em situação de violência, muitas vezes são dependentes financeiramente de seus maridos, companheiros ou namorados, o juiz também poderá determinar que a mulher possa ser incluída em programas de assistência mantidos pelo governo como: o Bolsa Família, programas de cesta básica, garantir vaga nas escolas e creches para seus filhos. Para as mulheres que trabalham: no caso da mulher ser servidora pública, o juiz pode determinar que ela seja removida para outro setor, sem que ela sofra qualquer prejuízo com relação a benefícios e salário que já recebia, para mulheres com outros vínculos trabalhistas (CLT, por exemplo) quando for necessário seu afastamento, os vínculos serão mantidos por até seis meses.

Uma das medidas necessárias para que o ciclo de dominação e violência seja rompido de fato é a “capacidade de o Estado reconhecer os direitos das mulheres e disponibilizar condições que lhe permitam romper com a violência e com o parceiro” (PINHEIRO, 2012, p.80).

Sua eficácia e as medidas alternativas contra a violência doméstica

Quanto à eficácia da Lei, no decurso de um ano foi realizada uma pesquisa no município de Barra do Graças-MT sobre a incidência de crimes domésticos e familiares contra a mulher e sobre a real eficácia quanto as medidas protetivas de urgência. Neste contexto, Cavalcante e Resende argumentam que:

Todas as ações penais relacionadas a essa violência têm como Vara competente para julgamentos o Juízo da 2ª Vara Criminal. Em entrevista com o Dr. Wagner Plaza Machado Júnior, juiz titular da 2ª Vara Criminal, foi informado que, no início de 2013, ano em que foi designado para a referida Vara, ele se deparou com julgamentos pendentes desde o ano de 2008. A sua preocupação se deu pelo fato de as vítimas de violência doméstica buscarem amparo do Estado, para que possam cumprir com o seu dever de sancionar o agressor, mas a vítima se sente fragilizada em não obter resposta do Estado-Juiz, pela demora na tramitação do processo, o que gera a impunidade (CAVALCANTE; RESENDE, 2014, p 127).

Um dos fatores que auxilia para a ineficácia das medidas protetivas decorre do fato de que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais, apenas se remete aos crimes que já estão previstos no Código Penal, que aplica penas relativamente pequenas e com prazo prescricional curto. E em maior parte os agressores cumprem as penas em regime penal aberto, tendo apenas a obrigação de comparecer ao juízo mensalmente. Com a falta dessas penas mais contundentes contribui, diretamente, para o grande número de repetições dos casos cometidos pelos mesmos agressores, contra as mesmas vítimas. Concretizando-se a reincidência.

É uma violência silenciosa, por ter origem no lar, no seio familiar em que pais, cônjuges, filhos, se impõem por meio de atos lesivos como forma de legitimação de um poder que independe de classe social, crença, etnia e que, muitas vezes, por colocar este “lar” em primeiro lugar, estas mulheres preferem permanecer calar. Dessa maneira, fica difícil constatar dados precisos dessas agressões. Pois, as próprias vítimas não depositam total confiança nos meios de proteção.

A pesquisa do Data Senado revelou as diferentes razões que impedem a mulher de recorrer à Lei para enfrentar seus agressores. A principal delas é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador porque o medo se sobressai expressivamente em Violência Doméstica 129 Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí relação às demais razões. As outras opções - “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” - atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados não deixa dúvida de que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar (DATA SENADO, 2009 apud PACHECO, 2015, p. 128).

O medo por parte das vítimas solidifica as relações de domínio, de subjugação e, não deixa que o Estado tenha conhecimento, evidenciando que, para que a vítima tome coragem e denuncie a agressão, há que haver maior efetividade destas medidas, pois afastar o agressor apenas com um pedido de determinação judicial, como é constatado, não as torna eficazes.

Pacheco, em seu estudo sobre a (In)eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, observa que:

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz (PACHECO, 2015, p. 129).

Conforme decisão do STF, essa retratação atualmente deverá ser feita perante o juiz, em audiência específica para esta finalidade e antes que a denúncia seja recebida em juízo, pois, após esse fato, mesmo que a vítima fazer as pazes com o agressor e vier pedir retratação, o processo prosseguirá normalmente e as medidas protetivas que foram decretadas não serão revogadas.

A mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu agressor, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas (MARIO OSAVA, 2019, p.01).

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que *“deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”*. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei “está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”.

O Estado é improvidente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada. O poder público precisa agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que dêem segurança as mulheres que sofrem violências por seus companheiros.¹

É dever da administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é fornecer condições que sejam favoráveis para as vítimas, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral.

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.²

Logo, faz-se necessário a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

O atual presidente Jair Bolsonaro sancionou, recentemente, mudanças na Lei Maria da Penha que facilitam a aplicação de medidas protetivas de urgência a vítimas. Criou-se o artigo 12-C, (incluído pela Lei nº 13.827/2019) que diz sobre:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver

delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, p. 01).

De acordo com esta nova norma, quando certificado a existência de risco iminente à vida da mulher ou de seus dependentes, o “agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local

¹ TEODORO Vanessa. Jornalismo Cidades. Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes. Disponível em: <https://cartografianoturna.com/artigo/violencia-de-genero-redes-de-enfrentamento-e-solidariedade-no-espaco-urbano-o-exemplo-da-ocupacao-tina-martins/#_ftn21> Acesso em: 2 mai. Set. 2019.

² JORNAL RECOMEÇO. Reale Júnior falhas na lei penal. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>> Acesso em: 2 set. 2019.

de convivência”.

Ouve também a implementação do artigo 38-A, (incluído pela Lei nº 13.827/2019) que diz sobre:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, p. 02).

Com o registro em banco de dados das violências que venham a ser praticados pelo agressor facilitará no controle de cada caso, pois os órgãos competentes poderão ter acesso para fazer a fiscalização de cada caso de forma mais eficiente.

Um das medidas alternativas que tem sido utilizada é o abrigo que ainda se constitui como um mal necessário para preservar as vítimas das possíveis violências que o agressor ainda possa causar a elas, fornecendo às mulheres abrigadas a oportunidade de um recomeço e melhoria de vida.

Outra medida alternativa que foi criada para tentar beneficiar as mulheres que sofrem violência é o botão do pânico, o dispositivo faz parte de um projeto criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) em parceria com a Prefeitura da cidade de Vitória. O objetivo é reduzir os altos índices de violência doméstica já registrados dando como incentivo para criarem em outras cidades.

O equipamento foi disponibilizado para as mulheres que já estão sob medida protetiva e pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida pela Lei Maria da Penha. Ele capta e grava a conversa num raio de até cinco metros. A gravação poderá ser utilizada como prova judicial.

Além deste botão do pânico fornecido pelas autoridades para as mulheres que já estão com o pedido de medida protetiva, aquelas que ainda não tiveram coragem de denunciar o agressor, por medo e/ou por sofrerem ameaças, o Iphone ganhou um botão de pânico, pouca gente sabe, mas quando pressionado repetidas vezes, alerta a polícia e familiares que o dono do celular está em perigo. Habilitando essa opção, o usuário consegue ligar para a emergência sem discar qualquer número ou desbloquear a tela.

Sendo assim, a presente Lei 11.340/2006, mesmo tendo como finalidade prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país, os índices de violência continuam aumentando de forma assustadora.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto, verifica-se que o sistema Brasileiro de defesa da mulher contra os atos de violência doméstica e familiar tem se desenvolvido a cada ano, com isso, vários instrumentos de tutela vêm sendo atualizados, novas legislações vêm somando com a Lei Maria da Penha, para a melhoria de medidas de contenção, prevenção e repressão contra a violência. Podemos citar um exemplo, a Lei do Feminicídio, não sendo o foco deste trabalho, mas tem grande relevância, bem como a criação do primeiro tipo penal quando há o descumprimento das medidas protetivas.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de se avançar em tema tão importante em País que, lamentavelmente ainda registra índices excessivos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e principalmente como mecanismo de inserção desse tema no meio social para que a lei, além da repressão penal e cível, que estabeleça a conscientização no sentido do respeito a mulher.

Referências

ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos e. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. In: **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, vol. 39, n. 1, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102005000100014&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 22 fev. 2019.

AGUIAR, Clarícia Tolentino. **A violência doméstica contra a mulher e a repercussão da Lei Maria da Penha frente aos princípios sociais e políticos**. Palmas – TO, 2006.

BARICHIVICH, Yuri. **Botão do Pânico Busca Proteger Mulheres da Violência Doméstica**. Vitória-ES. 2019. <<http://www.vitoria.es.gov.br/cidadao/botao-do-panico-busca-proteger-mulheres-da-violencia-domestica>>. Acesso 15 de mai. 2019.

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. In: **Jus Navigandi**, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. **Texto constitucional sancionado em 7 de agosto de 2006, Lei nº 11.340**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 27 março de 2019.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência**, 2018. Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em : 24 de abril de 2019.

COSTA, Guydia Patrícia Dias. Aspectos Psicologicos da Violência Doméstica Contra a Mulher, 2010. Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/tag/discrimina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 24 de abril de 2019.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças - MT**, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.117-137>> Acesso em 21 de mai. 2019.

DEL-MASSO, Maria Candida Soares; COTTA, Maria Amélia de Castro; SANTOS, Marisa Aparecida Pereira. **Ética em Pesquisa Científica: conceitos e finalidades**, Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155306/1/unesp-nead_reei1_ei_d04_texto2.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2019.

DUARTE, Wanessa Silva. **A avaliação da prática da responsabilidade social nas organizações por meio do balanço social**, Florianópolis - SC, 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283222.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

FARIAS, Fernanda Marinho. **A violência doméstica e familiar contra a mulher, comentários à lei 11.340/06 "Lei Maria da Penha"**. Palmas - TO, 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**, 2001. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

FRANCO, Luiza . **Violência contra a mulher: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em: 27 março de 2019.

GUIMARÃES, Nathália. **iOS 11 implementa botão de pânico escondido no iPhone**. 2017. Disponível em: <<http://m.leiaja.com/tecnologia/2017/09/22/ios-11-implementa-botao-de-panico-escondido-no-iphone/>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GORAYEB, Juliana. **Mulheres falam sobre dificuldades no cumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em Montes Claros**. Montes Claros/MG, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2018/08/20/mulheres-falam-sobre-dificuldades-no-cumprimento-de-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-em-montes-claros.ghtml>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

JUSBRASIL. **Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência**. 2016. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

MARTINS, Vanessa. **Projeto de lei prevê botão do pânico para vítimas de violência doméstica**. Goiás/GO, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/01/projeto-de-lei-preve-botao-do-panico-para-vitimas-de-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

NOVO, Wellington Carlos dos Santos. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-maria-da-penha-e-as-medidas-de-protacao-a-mulher,56058.html>>. Acesso 06 de mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”**, 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

PRADO, Larissa Pilar. **Defensoria garante que hipossuficiente acesse a justiça**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-02/defensoria-publica-cuida-tutela-jurisdicional-hipossuficientes>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

PEREIRA, Ana Caroline Bonfim; SOUZA, Jocenildo Teixeira de; SOUSA, Joice Cunha de. **Abrigamento de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Macapá/AP**. Macapá/AP, 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/633/686>>. Acesso 12 de mai. 2019.

RÁDIO CÂMARA. **Os instrumentos de assistência e proteção à mulher**. 2013. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/451086-OS-INSTRUMENTOS-DE-ASSISTENCIA-E-PROTECAO-A-MULHER.html>> Acesso 06 de mai. 2019.

SANTOS, Kênia da Silva Aguiar. **Violência doméstica contra a mulher - A lei Maria da Penha**. Palmas - TO, 2011.

SAGIM, Mirian Botelho; BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes; DELFINO, Vanessa; VENTURINI, Fabiola Petri. Curitiba. 2005. **A mulher como vítima de violência doméstica** . Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/refased/article/viewFile/8049/5671>>. Acesso em 04 mai. 2019.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-

Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

SILVA, Junior Edison Miguel da. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha** . Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso de; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874&revista_caderno=16>. Acesso em: 05 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**. In: Notícias STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

Recebido em 02 de outubro de 2019.
Aceito em 21 de fevereiro de 2020.